



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000034/97-72  
Recurso nº. : 13.374  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.117

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000034/97-72

Acórdão nº. : 102-43.117

Recurso nº. : 13.374

Recorrente : JOSÉ HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA

**RELATÓRIO**

JOSÉ HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento Belo Horizonte - MG, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 02, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da DIRPF, exercício de 1996, conforme notificação de fls. 02.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) a fim de extinguir a exigência, alegando que, se o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, considera-se que o mesmo denunciou espontaneamente a infração, eximindo-se da respectiva responsabilidade. Faz referência, em defesa de sua argumentação, ao art. 138 do CTN e ao Acórdão 107-2.122, do 1º CC.

A autoridade julgadora de 1ª instância considerou o lançamento procedente, argumentando que nos casos de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado, que não resulte imposto devido, aplica-se a multa prevista no art. 9º, § 2º da IN 69/95, não cabendo a aplicação do art. 138 do CTN. Diz ainda que o acórdão citado não forma jurisprudência. Completa a argumentação dizendo que a multa em questão tem caráter moratório e não punitivo, não sendo, portanto, contemplada com o que prevê o art. 138 do CTN.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de 1ª Instância. Não traz fatos novos ao processo, repetindo a argumentação de sua impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000034/97-72

Acórdão nº : 102-43.117

A PFN, em suas contra-razões, pede pela manutenção da exigência. Porém, preliminarmente, expõe que o recurso é INTEMPESTIVO. Quanto ao mérito, apenas ratifica o exposto na decisão de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000034/97-72

Acórdão nº. : 102-43.117

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

**QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO**

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 28 de maio de 1997 quarta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 15v.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 01 de julho de 1997 terça feira, conforme carimbo de recepção constante da página 16.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

Considerando que o dia seguinte ao da ciência foi feriado nacional a contagem iniciou no dia 30 de maio sexta feira expirando o prazo previsto na legislação supra transcrita em 28 de junho prorrogável para o dia 30 do mesmo mês em virtude do vencimento ter ocorrido e dia não útil o prazo de vencimento estendeu-se até dia 30 de junho, sendo portanto o recurso apresentado em 01 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000034/97-72

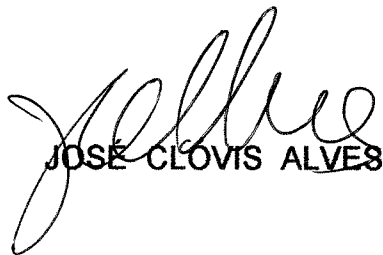
Acórdão nº : 102-43.117

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.

  
JOSE CLOVIS ALVES